

**Registro: 2023.0000918222****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2192377-61.2023.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante R. M. M. (MENOR), é agravado P. M. DE A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Comfirmaram a liminar e deram provimento ao agravo de instrumento, para o fim de determinar a realização do exame de exame de especialidade de avaliação neuropsicológica completa para Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade TDAH, no prazo de 30 (trinta) dias, a serem contados da publicação da decisão de fls. 77/81, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 30.000,00.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME GONÇALVES STRENGER (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E XAVIER DE AQUINO (DECANO).

São Paulo, 24 de outubro de 2023.

**FRANCISCO BRUNO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL)**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 44.955**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2192377-61.2023.8.26.0000**  
**AGRAVANTE: R.M.M. (MENOR)**  
**AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ATIBAIA**  
**ORIGEM: 1006113-03.2023.8.26.0048**

*Agravo de instrumento – Infância e Juventude – Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência que visava à realização de exame de especialidade de avaliação neuropsicológica completa para Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH (CID 10 F84.0) – Direito à saúde – Direito público subjetivo de natureza constitucional – Exigibilidade independente de regulamentação - Feito não sujeito do Tema 106, do C. STJ – Requisição médica adequada e subscrita pela médico que assiste o menor – Prova inequívoca da necessidade do exame prescrito – Planejamento público da saúde que não pode negar direitos – Art. 300 do Código de Processo Civil – Requisitos necessários à concessão da tutela de urgência contemplados no processo de origem - Multa cominatória – Possibilidade - Agravo de instrumento provido.*

**Vistos.**

Trata-se de *agravo de instrumento*, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por **R. M. M. (menor)** em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Infância e Juventude da Comarca de Atibaia, que indeferiu o pedido de tutela antecipada por não restar comprovada a urgência na necessidade de realização do exame pleiteado.

Narra o agravante, em síntese, que foi diagnosticado com *Transtorno do Espectro Autista – TEA* e que, conforme documentação acostada aos autos de origem, necessita realizar com urgência o exame de especialidade de avaliação neuropsicológica completa para TDAH, que não vem sendo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disponibilizado pelo SUS.

Requer, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada a realização do exame de especialidade de avaliação neuropsicológica completa para TDAH pelo Município de Atibaia (fls. 1/8).

O pedido de deferimento da antecipação da tutela recursal foi deferido. (fls. 77/81).

Houve resposta ao recurso (fls. 86/90).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo de instrumento (fls. 102/108).

### **É o relatório.**

Insurge-se o menor **R.M.M.** contra r. decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência que visa ao fornecimento de exame de especialidade de avaliação neuropsicológica completa para Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, indispensável para a manutenção da sua saúde.

Como é cediço, constitui dever interdependente de todos os entes federados prover a saúde (artigo 23, II, CF), garantida pela Constituição Federal como direito público subjetivo (artigos 6º e 196, CF). Nesse sentido, aliás, são os enunciados das Súmulas 37 e 66, deste Tribunal de Justiça.

Não se desconhece, ainda, que a saúde é direito social de natureza fundamental (artigo 6º, CF), com eficácia plena em face do Estado, por força do art. 196 da CF/88.

Especialmente em relação à criança e ao adolescente, reforça-se o dever do Poder Público de garantir a efetivação do direito à saúde (art. 4º, *caput*, do ECA), assegurando *“acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde”* (art. 11, *caput*, do ECA).

Garante-se, nesse quadro, o fornecimento, àqueles que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessitam, de "medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas" (art. 11, § 2º do ECA).

Diante desse contexto é que deve ser analisado o inconformismo.

*In casu*, não se aplica o Tema 106 do C. STJ, uma vez que o objeto da ação é compelir o ente público a disponibilizar a realização do exame necessário ao menor.

Não obstante, a imprescindibilidade e necessidade da realização do exame postulado estão comprovadas satisfatoriamente nos autos, por meio dos documentos de fls. 16/45.

Isso porque, em conjunto com o encaminhamento médico, solicitando avaliação neuropsicológica completa para TDAH (fl. 16), foi juntado aos autos avaliação psicológica (fls. 26/28) que atesta que "No tempo em que R. realizava mais de uma sessão [de psicoterapia] na semana, pode-se perceber uma diminuição na questão da gagueira e da ansiedade, sendo que seu tempo de atenção e concentração aumentou consideravelmente (...) porém quando algo diferente é apresentado, ele aceita, é participativo e consegue se concentrar, por um curto período de tempo, diferente de quando iniciou a psicoterapia, (...) percebe-se que sua atenção diminui quando são apresentados temas diferentes do que ele domina, nos levando dessa maneira a uma hipótese de déficit de atenção, sem hiperatividade".

Em complemento, o relatório de desempenho escolar (fl. 29) dispõe que o menor "(...) tem um rico repertório e sua criatividade flui na criação de histórias que lhe despertam interesse, com temas e assuntos que já domina (...) Durante as aulas ele demonstra uma certa desatenção em alguns momentos".

E o relatório de Terapia Ocupacional (fl. 30) corrobora com o entendimento, informando que o menor não conseguiu atingir o desempenho esperado devido a alguns fatores, dentre os quais a "dificuldade em manter atenção e concentração, enquanto realiza algo".



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registra-se, nesse contexto, o prestígio que há de ser atribuído à prescrição médica, na hipótese, não impugnada por prova hábil, cujo profissional, responsável pela apuração técnica da necessidade do tratamento prescrito ao paciente, tem sua responsabilidade imposta pelo Código de Ética Médica (Resoluções CFM nº 1.246/88 e nº 1.931/2009).

Por outro lado, a urgência na realização do exame é patente, na medida em que, em relação a indivíduos que apresentam necessidades especiais, o diagnóstico precoce se mostra fator essencial no sucesso do tratamento, o que interfere diretamente na autonomia e qualidade de vida e saúde do cidadão, e, no limite, atinge a própria dignidade da pessoa humana.

Não se olvide, afinal, que o ordenamento jurídico dá tratamento especial às crianças e adolescentes justamente por serem pessoas em desenvolvimento, que necessitam de maior atenção da sociedade.

Nessa linha, já decidiu esta C. Câmara Especial:

*REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Fornecimento de consultas com médicos neurologista e dermatologista e exames prescritos (eletroencefalograma, tomografia do crânio e exames clínicos) – Adolescente diagnosticada com Síndrome de Asperger – Sentença de procedência – Conteúdo econômico da obrigação imposta na sentença inferior ao valor de alçada (CPC, §3º do art. 496) - Hipótese que reclama o não conhecimento do recurso oficial – Precedentes deste Tribunal de Justiça – Reexame necessário não conhecido” (Remessa Necessária Cível 1006124-24.2020.8.26.0602 - Câmara Especial – Rel. Wanderley José Federighi (Pres. da Seção de Direito Público) – j. 17/05/2023 - Data de publicação: 17/05/2023)*

Ademais, a incapacidade financeira do menor, a seu turno, é indubitosa, em vista da declaração de hipossuficiência econômica (fls. 11), não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

havendo nos autos sinais ou indícios de riqueza que venham a causar dúvidas acerca de referida declaração. Ressalte-se, ainda, que o menor é patrocinado por causídico que exerce, nos autos de origem, advocacia *pro bono*.

Quanto ao prazo para o cumprimento da liminar, mantém-se a determinação contida na decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 77/81) que fixou o interregno de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação a serem contados de sua publicação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 30.000,00.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **dou provimento** ao agravo de instrumento, para o fim de determinar a realização do exame de especialidade de avaliação neuropsicológica completa para Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, no prazo de 30 (trinta) dias, a serem contados da publicação da decisão de fls. 77/81, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 30.000,00.

**Desembargador FRANCISCO BRUNO**  
**Presidente da Seção de Direito Criminal**  
**Relator**